**Parecer Jurídico nº456/2023.**

**Assunto: Emenda nº41 ao Projeto de Lei nº 185/2022** que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o inciso VI do art. 62 e o inciso III do art. 65 e incluir o inciso VI ao art. 69 do Projeto de Lei 185/2022, que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 185/2022** | **Emenda nº 41 ao PL 185/2022** |
| *Art. 62. São medidas urbanísticas previstas para o objetivo de proteger os recursos naturais e os mananciais superficiais de abastecimento de água:**I - Exigir a recuperação ambiental e vegetação das Áreas de Preservação Permanente – APP regulamentada pelo Código Florestal, ou lei federal que vier a lhe substituir para fins de proteção ambiental dos corpos d'água, de incrementar a permeabilidade do solo e de servir de suporte para a implantação das bacias de retenção de águas pluviais;**II - Controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes, notadamente nas proximidades da divisa com Vinhedo;**III - Retribuir os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam o meio ambiente, através do instrumento de Pagamento por Prestação**de Serviços Ambientais (PPSA);**IV - Viabilizar a implantação de novos represamentos com finalidade de reservação de água bruta destinada ao abastecimento hídrico do município. Os locais destinados aos novos represamentos serão definidos através de estudos técnicos a serem realizados pela Prefeitura e DAEV, sendo devidamente autorizados pelos órgãos reguladores pertinentes;**V - Proibir a ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano, devendo ser respeitado o módulo rural definido pelo INCRA;****VI - Permitir atividades de contemplação da natureza, usos turísticos (hotéis e pousadas rurais), de ecoturismo, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica; desde que mantenham áreas permeáveis acima de 80% do tamanho da gleba; e*** *VII - Vedar a implantação das seguintes atividades:**a) Geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d’água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d’água;**b) Industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes – POP ou metais pesados; e* *c) Manipulação e/ou armazenamento de substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.* | ***Art. 62. [...]:******[...]****VI – Permitir atividades de contemplação da natureza, usos turísticos (hotéis e pousadas rurais), de ecoturismo, lazer de baixo impacto,****religiosas (incluindo igrejas e capelas), educacionais (como creches e escolas com no máximo 150 alunos),*** *educação ambiental e pesquisa científica; desde que mantenham áreas permeáveis acima de 80% do tamanho da gleba; e**[...]* |
| *Art. 65. São medidas urbanísticas previstas para o objetivo de preservar os recursos naturais, em especial aqueles relacionados à proteção do solo:**I - Proibir a ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano, devendo ser respeitado o módulo rural definido pelo INCRA;**II - Promover intensa fiscalização ambiental, a fim de evitar usos incompatíveis, desmatamento, assoreamento de cursos d'água, deposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades**causadoras de degradação ambiental;**III - Permitir a atividades rurais, de ecoturismo, turismo rural (hotéis e pousadas) e de lazer, compatíveis com a proteção ambiental de baixo impacto e com áreas permeáveis acima de 80% do tamanho da gleba, amparadas em laudos**técnicos;**IV - Controlar usos e atividades potencialmente poluentes, especialmente as que utilizam de defensivos agrícolas;**V - Retribuir os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam o meio ambiente, através do instrumento de Pagamento por Prestação**de Serviços Ambientais; e**VI - As áreas da MCAN deverão ter preferência na destinação de plantios**compensatórios, principalmente nas áreas de preservação permanente de corposhídricos.* | ***Art. 65. [...]:*** ***[...]****III – Permitir atividades rurais****, religiosas (incluindo igrejas e capelas), educacionais (como creches e escolas com no máximo 150 alunos),*** *de ecoturismo, turismo rural (hotéis e pousadas) e de lazer, compatíveis com a proteção ambiental de baixo impacto e com áreas permeáveis acima de 80% do tamanho da gleba, amparadas em laudos técnicos;[...]* |
| *Art. 69. São medidas urbanísticas previstas para o objetivo de conservar a ambiência e o modo de vida local, com a manutenção das atividades agrícolas e melhoria das condições ambientais dos assentamentos existentes, garantindo a fixação da população rural:**I - Preservar e manter as características de ocupação dos bairros rurais, permitindo a implantação de atividades comerciais exclusivamente para atendimento da população local, conforme delimita a Área Estratégica de Apoio às Comunidades Rurais;**II - Intensificar a fiscalização de controle da ocupação urbana, respeitando o módulo mínimo rural estabelecido pelo INCRA;**III - Elaborar projeto para implantar alternativas individuais de coleta e tratamento de esgoto;**IV - Melhorar a conservação das vias, em especial as Ruas Clark, Laerte de Paiva, Antônio Felamingo e Estrada Mário Covas, garantindo a integração das comunidades rurais; e**V - Ampliar os serviços públicos para melhoria da qualidade de vida da população, com destaque para os equipamentos de educação, prioritariamente os equipamentos de educação infantil e ensino médio, e de segurança.* | ***Art. 69. [...]:******VI – Permitir atividades de lazer, religiosas (incluindo igrejas e capelas) e educacionais (como creches e escolas com no máximo 150 alunos);*** |

Consta da justificativa do projeto:

*A presente emenda tem o objetivo de manter as regras do Plano Diretor vigente para atividades religiosas e educacionais, ora permitidas em todo o território do município, garantindo que nas áreas rurais as mesmas sejam exercidas com o menor impacto possível.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas,** o que desde já se observa na emenda em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)